

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA FUNÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Elaine Cristina FRANCISCO*

RESUMO: A propriedade da terra é uma ficção jurídica construída historicamente na sociedade capitalista ocidental. De um direito absoluto essa faculdade, hoje constitucionalmente garantida, ganhou contornos mais dinâmicos e relativos. Sua existência e defesa, por conseguinte, depende de uma contraprestação do seu titular, um ônus e/ou uma obrigação com a qual este não tem condições, de per si, de romper.

Palavras-chave: Propriedade; Função sócio-ambiental; Fenomenologia.

ABSTRACT: The ownership of land is a legal invention built by the western capitalist society. It is an absolute right to this power, today constitutionally guaranteed, and becoming more relative and dynamic. Therefore its existence and defense, depends on the consideration of its holder, a burden and / or an obligation with which is unable by itself to break.

Key-words: Property; Socio-environment function; Phenomenology.

1 INTRODUÇÃO

É um fato historicamente apreciável que a colonização do

* Advogada e Professora da UNIOESTE – Foz do Iguaçu, PR; Mestre em Teoria Geral do Estado e Especialista em Direito Tributário e Direito Notarial e Registral; e-mail: elacrisfr@yahoo.com.br.

mundo natural fez surgir o conceito de formação da cidadania ecológica, segundo a qual o mundo estaria dividido em duas ordens institucionais: a esfera privada e a pública.

A primeira constituída pela economia e as famílias; nela os indivíduos desempenham as funções sociais de empregado e consumidor. E, na esfera pública, ou seja, a segunda, composta pelo Estado e pelas redes de comunicação, na qual o indivíduo desempenha funções sociais de cliente e de cidadão (HABERMAS, 1998).

Esse processo de colonização do mundo natural, em si mesmo, gerou “patologias” naturais e sociais. Daí, a incapacidade de atuação do Estado e os movimentos sociais, que se fortalecem, são partes do aumento de complexidade da economia.

Cabe ao Estado, de tal modo, impedir ou gerenciar junto a sua função social (institucional) a dimensão da destruição do ambiente natural, para garantir a existência de vida humana no planeta.

Para isso, intensifica-se a necessidade de implementação de uma política ambiental específica. Apta a controlar eficazmente uma “sociedade de risco”, resultante das ameaças geradas pelos processos de modernização, industrialização e padrões de consumo desmedidos, os quais, em conjunto, elevaram os níveis de perigo ecológicos a um grau comprometedor para existência de vida no planeta.

Estas questões também ecoaram na esfera jurídica. De tal modo, que o Direito positivado constitucional passou a se ocupar do tema.

Assim se alterou a definição legal clássica e revolucionária de direito de propriedade, em especial da terra. De instituto de direito privado, por excelência, esta passa a gozar de traços nitidamente socializados e relativizados.

O presente estudo ocupa-se, portanto, em reconstruir as bases históricas da ecologização do direito de propriedade, de modo a possibilitar a perfeita compreensão de sua função ambiental.

2 DESENVOLVIMENTO

A propriedade da terra, típico instituto de direito privado, adquiriu, como dito anteriormente, uma conotação social preponderante. Com isso, a idéia de função, típica do direito público, passou a atuar efetivamente na limitação de interesses individuais, opondo-se, como bem reconhece Cavedon, aos interesses do proprietário, relativizado pelos interesses sociais:

Assim, a Propriedade, instituto de Direito Privado por excelência, adquire conotação social e incorpora a idéia de Função, típica do Direito Público. Passa a ser limitada não apenas por outros interesses individuais em oposição ao interesse do proprietário, mas também no intuito de atender a interesses sociais, como os referentes à qualidade do Meio Ambiente (CAVEDON, 2003, p. 84-85).

A inserção da proteção ao meio ambiente no âmbito das constituições implica em um “problema” gerado pelas relações recíprocas está entre a garantia institucional de propriedade e o direito fundamental da propriedade, por um lado, e a proteção do ambiente por outro.

A destruição gerada pelo sistema de produção típico do capitalismo colocou a questão ambiental em evidência, porque a vida passou a ser frontalmente ameaçada. A reação legal adequada dos legisladores foi incluir no rol dos direitos fundamentais o ambiente. Desencadeando um processo de profundas transformações nos demais ramos do Direito.

Por isso, no Brasil como em outros países as normas jurídicas que em seu conjunto procuram preservar a integridade ambiental surgem em diplomas esparsos com conteúdos variados.

De fato, conforme surgidas necessidades imperiosas de proteção de determinados elementos da fauna ou da flora, leis foram editadas, para coibir ou regulamentar o manejo sustentável de recursos ambientais, com

o pressuposto maior de proteger a vida.

A própria relevância da questão ambiental foi sendo paulatinamente alargada. Sua evolução paulatina se desencadeou por anos, que deixa de ser pontual para determinados elementos naturais, para nestes dias, se voltar para critérios de preservação amplos. Coibindo a poluição, em suas variadas formas e pondo em evidência o problema do lixo (industrial e residencial).

Este processo de evolução da mentalidade jurídica, quanto ao tema, foi bem sintetizado por Mirra, nos seguintes termos:

[...] no Brasil, como de resto na maioria dos países, as normas jurídicas que no seu conjunto formam o Direito do Meio Ambiente se encontram dispersas em inúmeros textos legais, os quais apresentam conteúdo variado também. Tal situação pode ser explicada pela circunstância de que esses diplomas legislativos foram surgindo paulatinamente ao longo dos anos, na medida em que evoluía a própria concepção de proteção do meio ambiente, inicialmente voltada à conservação isolada de certos elementos da natureza (florestas, flora em geral, fauna, águas e solos), depois dirigida a preservação de ecossistemas (por intermédio da criação de parques e reservas e do combate à poluição nas mais variadas formas), e finalmente preocupada com o meio ambiente globalmente considerado, entendido não só como mero agregado dos elementos da natureza acima indicados, mas principalmente como o conjunto de relações, interações e interdependências que se estabelecem entre todos os seres vivos uns com os outros (incluindo o homem) e entre eles e o meio físico no qual vivem. (MIRRA, 1994, p. 4)

Esse fenômeno é a ecologização do Direito. Ou seja, é a incorporação gradativa da “variável” ambiental na exegese do sistema jurídico positivado.

Por isso, surge uma nova forma de equidade para o Direito, que alterou substancialmente o conteúdo da propriedade privada da terra. Ela foi reformulada a partir de sua estrutura conceitual, em resposta aos novos conceitos centrais que o permeiam:

O Direito Ambiental como um Direito horizontal e de interações, que incide sobre os tradicionais ramos do Direito, pois “mais do que um novo ramo do Direito com seu próprio corpo de regras, o Direito do Ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para os orientar num sentido ambientalista” (CAVEDON, 2003, p. 87).

A Constituição Federal brasileira de 1988 elevou o direito ao meio ambiente ao status de direito fundamental, cujo titular são todos os cidadãos e a sociedade em seu conjunto, enquanto direito difuso (art. 225, caput):

[...] além de referir-se a princípios que resumem a concepção de mundo e informam a Ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas (SILVA, 1997, p. 176-177).

O reconhecimento do meio ambiente preservado como um direito fundamental como condição indispensável da dignidade da pessoa humana, pode se concretizar com a satisfação de necessidades básicas e da qualidade de vida.

O ambiente bem jurídico de uso comum do povo tem sua titularidade pertence a todos os cidadãos, à sociedade como um todo.

A proteção legal do ambiente passou a incidir de forma a limitar direitos e condutas privadas do titular de propriedade da terra, com o fim maior de redirecioná-las segundo esse novo direito fundamental, que em última instância, se funde ao direito a vida humana digna.

Surge um novo e inovador atributo ao direito de propriedade, sujeitando o titular do direito particular a submeter-se a destinação social, pois seus fundamentos e atividades devem estar em sintonia com o bem estar social. Por isso diz Derani:

Um novo atributo insere-se na propriedade, que além de privada, ou seja, ligada a um sujeito particular de direito, atenderá a

uma destinação social, isto é, seus frutos deverão reverter de algum modo à sociedade, o que não exclui naturalmente o poder de fruição particular inerente ao domínio, sem o qual o conteúdo privado da propriedade estaria esvaziado. (DERANI, 1997, p. 249).

Por esta razão, ainda que a tutela jurídica do meio ambiente pareça ser exclusivamente coletiva, tão só dirigida à proteção de bens de interesse comum, se ela não regulasse as condutas privadas e individuais, especialmente quanto às relações de produção e consumo, ela não seria eficaz.

Mesmo porque, é a proteção jurídica do ambiente que confronta com a garantia histórica da propriedade, hoje expressões de direitos fundamentais diversos, um ponto de problematização constante e de alta conflituosidade.

As mais diversas Constituições, por isso, enfrentam o tema, mas a sua adequada solução só pode passar pela proteção da dignidade da pessoa humana, segundo um axioma fraternal preponderante.

O Direito Ambiental veio complementar a ligação do Direito Público com o Privado, ela se caracteriza como um interesse público que interfere em atividades privadas para adequá-las aos preceitos ambientais (DERANI, 1997).

Isso porque, (ANTUNES, 1999):

O estabelecimento do direito ao ambiente como um dos Direitos Fundamentais da pessoa humana é um importante marco na construção de uma sociedade democrática e participativa e socialmente solidária.

Esse ramo intermediário, nem totalmente público nem privado, pode-se ocupar com as mais diversas situações fáticas e teóricas de modo a alcançar dentro do discurso jurídico a conciliação de dois preceitos constitucionais fundamentais: a vida digna e o progresso material.

Para isso surgiram novas teorias, de cunho social, que propuseram a reorganização do Estado e do Direito a partir do bem estar social,

ou seja, da intersubjetividade - ditando novos valores morais e enfatizando outros interesses.

[...] tal estrutura lógica aberta é, de fato, bastante adequada para as normas constitucionais que consagram as opções políticas fundamentais e elegendos os valores e bens jurídicos merecedores de proteção constitucional, como aquelas que dispõem sobre Direitos Fundamentais. (GUERRA, 1998, p. 171).

Ora, o ambiente preservado não é apenas aquele protegido pela lei, mas aquele dotado de um “‘reforço especial’ por se configurar como direito fundamental e como princípio constitucional, a ser prioritariamente considerado na interpretação das instituições jurídicas” (CAVEDON, 2003, p. 52).

Mas como conciliar o crescimento econômico com a responsabilidade social e ambiental? De fato, o aumento da utilização de recursos naturais e a crescente poluição do meio passaram a ser uma “espiral de custos” para indústria e para o Estado fazendo necessário a implementação de um novo sistema político e jurídico.

Não ao acaso, a Constituição Federal de 1988 no artigo 170 a classifica como uma categoria de fundamento da República Federativa brasileira. Isso porque, a dignidade humana – base ética e princípio norteador de toda a atividade econômica – diante da grave questão de degradação do ambiente, a forma como utilizada pela doutrina e jurisprudência, pode até colocar em risco a existência de vida na Terra.

A emergência da questão ambiental foi, portanto, um produto do próprio desequilíbrio gerado pelo modo de produção capitalista, sendo uma questão que passou a interessar ao Direito pela necessidade particular de preservar a vida:

A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da natureza. Se antes recorriamos a esta para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é

a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre (REALE, 1994, p. 749).

A degradação ambiental é resultado da combinação típica do capitalismo utilitarista que levou a humanidade a beira de um caos ecológico. Por isso, o Direito positivado na Constituição Federal Brasileira de 1988 ao considerar o meio ambiente um bem de uso comum do povo rompeu com o arcabouço liberal da propriedade, relativizando-a.

A titularidade do bem jurídico de uso comum do povo é de todos, portanto, decorre desta tipologia a “indivisibilidade e a proibição de sua apropriação privada, que acarrete a exclusão dos demais membros da coletividade” (CAVEDON, 2003, p. 52).

Os bens dessa categoria têm por titular a coletividade, sem a discriminação especial de uma pessoa para sua fruição. Por isso, segundo Derani: “seu desfrute é necessariamente comunitário e reverte ao bem-estar individual” (DERANI, 1997).

A preocupação com o ambiente em outras Constituições, como a alemã, a suíça, a búlgara, portuguesa e até mesmo a da antiga União Soviética (hoje revogada), passaram a estabelecer a preocupação da preservação da natureza para futuras gerações.

A última categoria jurídica do lema revolucionário francês, a fraternidade, começou a ser enfatizada como um novo fundamento maior da lei positivada, na expressão: para as “futuras gerações”.

Outras constituições, como a do Chile e a da China, por exemplo, também passaram a proteger recursos naturais e ambientais, sempre com bases parecidas (SILVA, 1997).

Hoje, segundo esta ordem de idéias, o proprietário de um bem, quer seja pessoa física ou jurídica (de natureza privada ou pública), enquanto membro integrante da sociedade, está sujeito a obrigações crescentes.

Essas ultrapassam os antigos limites clássicos dos direitos

de vizinhança. A atualidade clama por uma transformação do âmbito do direito privado, o qual não pode desconsiderar o direito da coletividade e, por isso, visar ao bem-estar geral, como já consagrado no âmbito do direito público.

Nesta ordem de idéias, o proprietário (pessoa física ou jurídica, esta de direito privado ou público), como membro integrante da comunidade, sujeita-se a obrigações crescentes que, ultrapassando os limites dos direitos de vizinhança, no âmbito do direito privado, abrangem o campo dos direitos da coletividade, visando o bem-estar geral, no âmbito do direito público. (CUSTÓDIO, 1993, p. 118).

No Brasil, as antigas constituições nada traziam de explícito quanto à proteção ambiental, apesar de prever a possibilidade de legislar sobre temas isolados, como a água, a preservação florestal, a proibição de atividades de caça e/ ou pesca predatórias. Nesse período surgiram, inclusive, alguns códigos, como o Florestal e o de Águas.

A Constituição de 1988, nesse assunto em particular, foi inédita e corajosa ao tratar da questão ambiental, por isso, é considerada uma Constituição ambientalista, abordando o tema de forma ampla e moderna.

Ela sistematizou num capítulo específico o meio ambiente, contrastando-o junto à “Ordem Social” e correlacionando-o com outros temas fundamentais, como a vida e o bem estar social:

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana (SILVA, 2002, p. 58).

A Constituição Federal de 1988 sujeitou a qualquer infrator variadas sanções, inclusive penais, para coibir danos ambientais quer seja o ato praticado por pessoa física ou jurídica, com o objetivo de exaltar o valor da vida em todas as suas formas.

Compete ao legislador infraconstitucional estabelecer as sanções penais adequadas segundo as diferentes hipóteses de responsabilidade penal ambiental. Não fosse o bastante, o art. 225 da Constituição Federal referida na questão da gestão ambiental firmou também um sistema peculiar de responsabilização da iniciativa privada.

Empresas e produtores rurais, o próprio Poder Público e, enfim, toda a coletividade devem atuar como agentes sociais das relações econômicas respeitando e obedecendo ao direito ambiental.

Em tal contexto, ganha relevo a importância da auditoria ambiental, tal qual está definido no art. 2º, f, do Regulamento nº 1.836 do Conselho das Comunidades Européias como: “instrumento de gestão que inclui a avaliação sistemática, documentada, periódica e objetiva do funcionamento da organização, do sistema de gestão e dos processos de proteção do ambiente” (SILVA, 2002).

Graças a esse regulamento surgiu a idéia de ecogestão; as empresas deveriam realizar auditorias ambientais obedecendo a critérios préestabelecidos em torno de três idéias fundamentais:

- a) adoção de políticas, programas e sistemas de gestão ambiental;
- b) a avaliação sistemática, objetiva, passou a ser documentada e periódica das políticas, programas e sistemas de gestão públicos estatais; e,
- c) a divulgação pública da informação sobre a atividade ambiental da empresa.

O ordenamento jurídico coerente e eficaz para a nova necessidade social deve ser dotado de instrumentos de proteção e de contenção dos direitos individuais, já que a proteção ao meio ambiente está consubstanciada ao direito à vida e pressupõe a fraternidade para com as futuras gerações.

A Declaração do Meio Ambiente de Estolcomo, de junho de 1972, que reconheceu o direito ao meio ambiente como direito fundamental. Tal declaração constitui-se de 26 princípios que são prolongamentos da

Declaração Universal dos Direitos do Homem (SILVA, 2002).

Nesta declaração se buscou atentar para necessidade da cooperação internacional para preservação do meio ambiente, com o objetivo de mobilizar recursos para que os países em desenvolvimento pudessem cumprir sua parcela de responsabilidade pela preservação.

Por isso, o apelo para que governos e povos se unam para preservar e melhorar o meio ambiente em benefício do homem e das futuras gerações.

Os princípios elencados na Declaração de Estolcomo objetivavam a preservação do meio ambiente, de modo a proporcionar a todos o desfrute de condições de vida mais adequadas em um ambiente de maior qualidade e equilíbrio¹.

Ela primou por tratar de questões de preservação dos ecossistemas, da fauna, da flora e dos recursos naturais não renováveis e inclusive a proteção das águas, que também fez parte desses princípios.

Ocupando-se, ainda, das políticas ambientais, do planejamento racional para ocupação do solo para fins agrícolas e de urbanização para se obter o máximo de benefício social, econômico e ambiental a todos (SILVA, 2002).

Após 20 anos da Declaração de Estolcomo, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como ECO-92.

Nela outros princípios foram adicionados, como o desenvolvimento sustentável, que engloba o desenvolvimento e o direito a uma vida saudável, inspirada visivelmente nos 26 princípios da Declaração de Estolcomo.

O direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se consolida, pois assegurado e garantido pela aplicação de variadas

¹É segundo as disposições dessa declaração que se estruturou a necessidade de uma educação ambiental e o desenvolvimento de pesquisas para o progresso científico no que se refere aos problemas ambientais, tanto em âmbito nacional como internacional.

sanções, que perpassam a esfera penal, civil e administrativa.

Estas medidas de cunho coercitivo buscam adequar a conduta do proprietário (pessoa física ou jurídica, estatal ou não) à necessidade de atender ao preceito fundamental do art. 225: a defesa e a preservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações.

De conformidade com esta premissa, coube a lei indicar quais as condutas consideradas lesivas ao ambiente e, de tal modo, sujeitas às penalidades por prejudicarem a saúde, a segurança, o bem estar da população; ou ainda, por criarem degradação ambiental excessiva. Neste sentido, bem sintetiza Fiorillo:

[...] prejudiquem a saúde da população; prejudiquem a segurança da população; prejudiquem o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais; criem condições adversas às atividades econômicas; afetem a biota; afetem as condições estéticas do meio ambiente; afetem as condições sanitárias do meio ambiente; lancem matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e lancem energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (FIORILLO, 2006, p. 420).

Socialmente, como já dito anteriormente, a degradação ambiental é produto da combinação entre o capitalismo e o industrialismo.

A modernidade dessa civilização, que elegeu como padrão desejável níveis de consumo individuais de bens sempre mais altos, acabou por transformar a natureza, desequilibrando ecossistemas e, potencialmente, podendo extinguir a vida.

Sua exploração irracionalmente de fontes de matérias primas e o lançamento de quantidades cada vez maiores de dejetos (lixo), mal manejados, poluem e degradam parcelas crescente de terras e de águas do planeta.

Dessa peculiar combinação entre capitalismo e industrialismo também foi objeto de considerações por Cavedon, que diz:

[...] o fato de que a degradação ambiental é produto da

combinação entre capitalismo e industrialismo, e que o mundo moderno seria o responsável pela maior transformação da natureza que se conseguiu atingir. Tal transformação estaria associada às quatro ordens institucionais da modernidade: a Propriedade Privada, a vigilância, os métodos de violência e a transformação da natureza e produção do ambiente criado (CAVEDON, 2003, p. 52).

Dáí o porque das inúmeras transformações da sociedade que culminaram com a alteração de conceitos e princípios jurídicos puramente liberais e individualistas fossem abalados.

Surgem, diuturnamente, novas discussões e enfoques que buscaram incessantemente questionar os valores e as instituições existentes, em especial a propriedade privada do solo, não ao acaso.

Por isso, no âmbito político se pôde assistir à crise do Estado Liberal e sua substituição pelo modelo intervencionista e desenvolvimentista do bem estar social. Na economia, o modelo fordista² tendeu a ser substituído por novas estruturas e cunho tecnológico mais apurado. E, enfim, no Direito uma imensa quantidade de conceitos e paradigmas privatísticos precisam ser duramente questionados, sob pena de não refletir os reais reclamos da sociedade contemporânea.

3 CONCLUSÃO

Avultam, portanto, em importância questões que transcendem a abstração e o formalismo jurídico tradicional.

A atualidade exige o avanço para complexidades concretas de uma sociedade altamente dinâmica e em constante mutação.

²Na realidade, o fordismo pretendia uma reorganização aprofundada da sociedade e suas relações, porque a produção em massa só seria absorvida com a criação de condições materiais e psicológicas para que ocorresse o consumo em massa.

Por isso, dois pontos básicos precisam ser salientados: a natureza funcional humana, que não pode ser mecanizada (por ser social); e, de outro lado, a emersão da verdadeira humanidade, coerente e fraterna com as futuras gerações.

O conceito funcionalizado pela questão ambiental da propriedade, ora alinhavado, é tipicamente resultante de um processo histórico dinâmico e contínuo de construção da concepção jurídica do direito, a partir das utilidades garantidas em lei ao proprietário em confronto com direitos fundamentais de preservação da vida digna.

A recuperação dos discursos faz compreender aspectos mais ricos que fundamentaram a construção jurídica do instituto em questão. Mesmo porque, a história humana transcende a crise do ideal liberal, supera modelos econômicos e jurídicos, inova em políticas públicas estatais.

Da crise do modelo liberal se evidencia a dinamização e superação do individualismo pela intersubjetividade, a qual se reflete em variados institutos jurídicos contemporâneos e, especialmente, na conformação da função ambiental da propriedade do solo.

Esse processo não foi linear nem, tão pouco, ocorreu num único período histórico. É imprescindível para reconhecer ao conceito novo de apropriação da terra, ora ligado ao interesse coletivo do qual depende o equilíbrio ambiental.

Porque o direito de propriedade sofreu uma publicização histórica e jurídica (convencional), ao ser progressivamente relativizado e/ou socializado, ainda que parcialmente.

De modo que, a propriedade da terra não pode mais ser conceituada como absoluta e individual como outrora, posto que sua existência dependa do bem estar social e ambiental, expressão maior do direito à vida digna.

BIBLIOGRAFIA

ALVARENGA, Octavio Mello. **Direito agrário e meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 3 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1999.

_____. **Curso de direito ambiental**. doutrina, legislação e jurisprudência. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04.05.2007.

BRITO, Francisco A.; Câmara, João B.D. **Democratização e gestão ambiental**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2005.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental**: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos fundamentais em matéria de propriedade. IN **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. (orgs.) Alberto do Amaral Junior e Cláudia Perrone – Moisés, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. – (Biblioteca EDUSP de Direito; 6).

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **A questão constitucional**: propriedade, ordem econômica e dano ambiental – competência legislativa concorrente. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: **Revista dos**

Tribunais. São Paulo: RT, ano 7, n. 27, jul/set 2002.

DERANI, Cristiani. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.

_____. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da “Função Social”. **Revista de Direito Ambiental**, ano 7, n. 27, jul/set 2002, São Paulo: RT, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea** (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. **Teoria crítica do direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. Da propriedade como conceito jurídico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 621, jul. 1987.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Comentários à Constituição de 1988.** Local: Julex, 1991. v. 7.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **Comentários à constituição brasileira de 1988.** São Paulo: Saraiva; 1990-1995. 4v.

_____. **Curso de direito constitucional.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, n. 702, p., 1994.

GRAU, Eros Roberto. **Direito urbanístico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

_____. **A ordem econômica na Constituição de 1988:** interpretação e crítica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

_____. **Contribuição para a interpretação e a crítica da ordem econômica na Constituição de 1988.** Tese Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: USP, 1990.

_____. **Função social da propriedade.** Direito econômico. Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. Proteção do meio ambiente (caso do Parque do Povo). **Revista dos Tribunais**, nº 702, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. **Un altro modo di possedere.** Milano: Giuffrè, 1978.

_____. **História da propriedade e outros ensaios.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. A formação do jurista e a exigência de um hodierno “repensamento” epistemológico, **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, 2004, v. 40, 2004.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez: sobre el derecho el Estado Democrático de derecho en términos de teoría del discurso.** Madrid: Editorial Trotta, 1998.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **O Direito ambiental e a proteção das Florestas no Século XXI.** <Disponível em www.ccj.ufsc.br>. Acesso em 25 jun. 2006.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **Evolução do direito ambiental no Brasil**. 2. ed., aum. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MALUF, Carlos Alberto Debus. **Limitações ao direito de propriedade: de acordo com o novo código civil e com o estatuto da cidade**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2005.

MARÉ, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do dDireito aAmbiental no Brasil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 706, 1994.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo, Malheiros, 1997.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.